

**PARECER Nº 0188/2023**

**CONCORRÊNCIA Nº 07/2023 – PROCESSO Nº 69/2023**

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente aos recursos administrativos interpostos no processo licitatório n. 69/2023.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhado a este setor jurídico para fins de manifestação pertinente aos recursos administrativos interpostos no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de reforma na instalação elétrica da EMEF Claiton Almir Hermes e instalação de Subestação de energia na EMEF Ayrton Senna e EMEF Claiton Almir Hermes, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.

A licitante Clercio Francisco Gemra ME (fls. 680/697) interpôs Recurso Administrativo no processo licitatório n. 69/2023, sustentando que sua inabilitação deu-se pelo excesso de formalismo, uma vez que apresentou a certidão negativa de falência e concordata emitida em 27/04/2023, embora com prazo de validade superior à 60 dias, descumprindo o item 6.2.1 do edital.

A licitante Kaiva Instalações Elétricas Ltda, interpôs Recurso Administrativo (fls. 698/708), sustentando que cumpriu com a exigência editalícia (notas explicativas), vez que o referido documento estava anexo ao Balanço Patrimonial, constando no envelope de habilitação, alegando a incorreta inabilitação pela não apresentação das notas explicativa.

Ausente apresentação de Contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Os itens editalícios que inabilitaram as licitantes (6.2.1 e 7.6.3.2 do edital), elencam as seguintes disposições:

**6.2.1.** Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da licitante. As certidões emitidas sem prazo de validade expresse, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura desta Concorrência.

**7.6.3.2.** Balanço patrimonial, **acompanhado de notas explicativas** e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Recebido em: 28/07/23  
C. S. D. S.  
Prefeitura Municipal de Itapoá

23.20

Quanto ao item 6.2.1., tem-se clara a redação, assinalando que as certidões emitidas sem prazo de validade expresse, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura da Concorrência.

Como bem destaca Fernanda Marinela (2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.**

Sendo assim, a Administração Pública não pode descumprir as normas contidas no Edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, não merece prosperar as alegações efetuados pela licitante Clercio Francisco Gemra ME, vez que o documento apresentado não se amolda nas diretrizes do edital de regência do processo licitatório em comento.

Quanto ao item 7.6.3.2., acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante Kaiva Instalações Elétrica Ltda, não se verifica mérito jurídico acerca das requisições efetuadas, sendo matéria de ordem estritamente contábil.

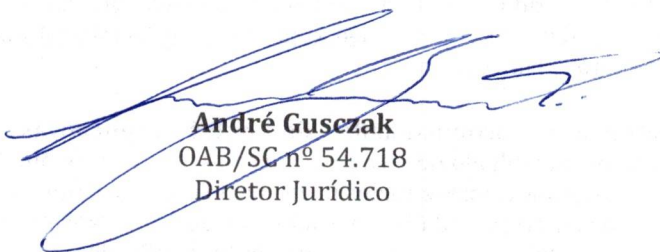
De toda sorte, consta nos autos o parecer contábil de fl. 712, onde aprecia o mérito técnico do recurso apresentado, informando que não houve a apresentação das Notas Explicativas exigidas no item editalício.

Desta senda, diante do descumprimento de previsão editalícia expressa, o recurso interposto, de igual modo, está fadado ao insucesso.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder os recursos administrativos interpostos pelas licitantes.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 28 de julho de 2023.



**André Gusezak**  
OAB/SC nº 54.718  
Diretor Jurídico



**Nicole Faligurski Ferreira da Silva**  
Assessora em Processos Licitatórios